



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.919 - SP (2015/0327585-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE OSASCO - SP
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 5ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ADRIANO HENRIQUE GARCIA
INTERES. : DOUGLAS LUCIO SOARES
INTERES. : THIAGO BARBOSA HENKLAIN
INTERES. : EDILSON CAMARGO SANT ANA
INTERES. : VICTOR CRISTILDER SILVA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSIBILIDADE DE CONFLITO EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. COMPETÊNCIA JUÍZO DA CAUSA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS.

I - É assente na jurisprudência a admissibilidade de conflito de competência em fase inquisitorial.

II - Embora previsto no artigo 125, §4º, da CF, ser da competência da justiça comum processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militar em face de civil, nota-se que inquéritos policiais persistem no juízo castrense indevidamente.

III - A interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar compele a remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em trâmite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil.

IV - Aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.919 - SP (2015/0327585-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de conflito positivo de competência suscitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em virtude da suscitação do conflito pelo Juízo de Direito do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco em face do Juízo da 5ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo.

Comunicou o suscitante que o Juízo de Direito do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco suscitou ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informando ingerência indevida na investigação de suposto crime de homicídios praticados com suspeita de envolvimento de policiais militares, ocorridos nas cidades de Barueri e Osasco, com 14 vítimas e outras 7 feridas.

O Juízo da 5ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo em síntese expôs em sua decisão que é de sua competência a investigação, ainda que a competência para julgamento da ação penal seja da justiça comum (tribunal do júri).

"Com efeito, diga-se caber, inexoravelmente, à Polícia Judiciária Militar e à Justiça Castrense todos os atos afetos ao Inquérito Policial Militar em casos como o do jaez.

[...]

Por certo, sobredito encaminhamento do Inquérito Policial Militar deverá se operar depois de o inquisitivo estar concluído, o que não se dá no presente momento."

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais de Osasco/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.919 - SP (2015/0327585-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSIBILIDADE DE CONFLITO EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. COMPETÊNCIA JUÍZO DA CAUSA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS.

I - É assente na jurisprudência a admissibilidade de conflito de competência em fase inquisitorial.

II - Embora previsto no artigo 125, §4º, da CF, ser da competência da justiça comum processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militar em face de civil, nota-se que inquéritos policiais persistem no juízo castrense indevidamente.

III - A interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar compele a remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em trâmite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil.

IV - Aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, convém destacar que esta Corte consolidou entendimento de ser admissível conflito de competência ainda em fase inquisitorial.

Nesse sentido, podemos extrair de inúmeras ementas em conflitos de competência suscitados ainda em fase inquisitorial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CONEXÃO INSTRUMENTAL (ART. 76, III, CPP) ENTRE ESTELIONATO (ART. 171, CP) E RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º, CP) OCORRIDOS EM LOCAIS E MOMENTOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA QUE JUSTIFIQUEM A REUNIÃO DOS FEITOS. POSSIBILIDADE DE SEPARAÇÃO DOS FEITOS (ART. 80, CPP).

[...]

8. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial no qual se investiga o delito, em tese, de estelionato, assim como para o julgamento da ação penal eventualmente daí derivada, o Juízo de Direito da 1ª Vara criminal de São Carlos/SP, o suscitado" (CC n. 146.049/DF, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/6/2016).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. PIRÂMIDE FINANCEIRA: CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 2º, III, "A" E "B", DA LEI 9.613/1998).

[...]

7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - São Paulo/SP, o suscitado" (CC n. 146.153/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 17/5/2016).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FURTOS MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA NA INTERNET, EM DETRIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTAS SITUADAS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INVESTIGAÇÃO EM FASE INQUISITORIAL. AUSÊNCIA DE INEQUÍVOCA CONEXÃO ENTRE AS CONDUTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

[...]

4. Conflito conhecido, para declarar como competente para processar e julgar o feito o Juízo Federal da 1.ª Vara e Juizado Especial Criminal de Itajaí - SJ/SC, ora Suscitante" (CC n. 129.170/SC, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 3/2/2014).

Ultrapassada a **quaestio** de admissibilidade, verificamos que o presente conflito positivo gira em torno do momento adequado para remessa do inquérito policial quando se tratar de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Código de Processo Penal Militar preconiza no artigo 82, §2º, que os autos do inquérito policial serão remetidos para a justiça comum em casos de crimes dolosos contra a vida:

"Art. 82. [...]

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

A Emenda Constitucional 45 de 2004 extirpou de vez qualquer dúvida acerca da competência do juízo para processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticado por militar contra civil:

Art. 125 [...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Do mesmo modo, é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores tal posição, que inclusive já era adotada antes mesmo do advento da Emenda Constitucional 45/2004.

Observando-se a jurisprudência deste col. Superior Tribunal de Justiça, é notória a discrepância ocorrida em todo o país em se tratando de crimes dolosos contra a vida praticado por militar em face de civil, embora previsto na Constituição Federal a competência de forma clara, tem-se que alguns procedimentos inquisitoriais seguem sob administração da justiça castrense, que, inclusive, insiste em aplicar excludentes de ilicitude admitindo pedidos de arquivamento de autos, conforme ementa abaixo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES DE SERVIÇO CONTRA CIVIL. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. VERIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Em conformidade com a Constituição da República (art. 125, § 4º) e com as normas infraconstitucionais que regulam a matéria (art. 9º, parágrafo único, do CPM e art. 82 do CPPM), a competência para processar e julgar policiais militares acusados da prática de crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.

2. *Não é conforme ao direito a iniciativa do juiz militar que, em face de pedido do Ministério Público para a declinação de competência para a jurisdição criminal comum, arquiva o IPM, sem a observância do procedimento previsto no art. 397 do CPPM (Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), em tudo similar ao mecanismo previsto no art. 28 do CPP, que determina a remessa dos autos ao Procurador-Geral em caso de discordância judicial das razões apresentadas pelo órgão de acusação (arquivamento indireto). Precedente.*

3. *Sob diversa angulação, no restrito exame da competência mínima, não pode o juiz avançar - em sede inquisitorial, ausente a imputação formalizada em denúncia do órgão ministerial - na verificação de causas justificantes da conduta investigada, quando, ante a sua adequação típica, seja possível de plano visualizar a incompetência absoluta da justiça militar, racione materiae, para o processo e julgamento do caso.*

4. *Não se há, outrossim, de conferir grau de imutabilidade a decisão proferida por juízo constitucionalmente incompetente, notadamente porque lançada em fase ainda investigativa, onde não há ação e, portanto, não há processo e menos ainda jurisdição, máxime em situação como a versada nos autos, na qual, como destacado, o Ministério Público Militar não pleiteou o arquivamento do inquérito, mas tão somente a sua remessa para o Juízo comum estadual, competente para o exame da causa.*

5. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara do Júri de São Paulo - SP" (CC n. 145.660/SP, **Terceira Seção**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/5/2016).*

Ora, é necessário realizar uma interpretação harmônica entre a Constituição Federal e o Código de Processo Penal Militar para dirimir tais conflitos definitivamente.

Na jurisprudência resta concretizado que o foro competente para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticado por militar em face de civil é da justiça comum.

Desta forma, sendo da competência do juiz de direito o processamento e julgamento de tal natureza, não há dúvida que será também o juízo administrativo competente para conduzir o inquérito policial, ainda que com funções limitadas de verificar regularidades procedimentais, com raras exceções legais de decisões (prisão temporária, busca e apreensão, arquivamento, etc.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se como fundamento da conclusão supra, a aplicabilidade da teoria dos poderes implícitos, importada do Direito Norte Americano, consagrada no caso (**case**) **McCULLOCH v. MARYLAND**, quando John Marshall, Presidente da Suprema Corte Americana, decidiu sobre os poderes dos estados federados frente ao governo federal, que em síntese define que do poder consagrado pela Constituição Federal emergem implicitamente demais poderes capazes de instrumentalizar o poder previsto constitucionalmente, teoria explorada de forma ímpar no voto do Ministro **Celso de Mello** no HC n. 87.610/SC.

Desse modo, não há como dissociar a fase investigativa da fase processual, de modo a se criar um juízo de inquérito e outro de processo, como se o sistema processual (incluído pré-processual) brasileiro fosse misto ou francês.

No sistema processual misto (francês), tem-se a figura do juiz instrutor e do juiz julgador, exposto por Renato Brasileiro de Lima, na obra Manual de Processo Penal, 3ª Edição, 2015, Editora JusPODIVM, folha 41:

"A primeira fase é tipicamente inquisitorial, com instrução escrita e secreta, sem acusação e, por isso, sem contraditório. Nesta, objetiva-se apurar a materialidade e autoria do fato delituoso. Na segunda fase, de caráter acusatório, o órgão acusador apresenta a acusação, o réu se defende e o juiz julga, vigorando, em regra, a publicidade e a oralidade".

Não há como permitir que inquéritos policiais que versam sobre crimes dolosos contra a vida praticado por militar em face de civil continuem sendo conduzidos pela Justiça Castrense, porque não é dela a competência constitucional de processar e julgar a ação penal.

Imperioso anotar que, nesta fase, vigora o princípio do **in dubio pro societate** e não comporta valorações por juízes especializados, como se percebe com alguns arquivamentos de inquéritos policiais militares, uma vez que se trata de usurpação de possível competência do juízo da causa.

Assim sendo, a regra é que a Justiça Comum conduza o Inquérito Policial administrativamente e, caso perceba claramente não se tratar de delito doloso contra a vida, remeterá o IP ao Juízo Militar o processo, e não o inverso.

In casu, o juízo suscitado constou expressamente que *"sobredito encaminhamento do Inquérito Policial Militar deverá se operar depois de o inquisitivo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar concluído, o que não se dá no presente momento".

Não há razão alguma para se ter duas investigações sobre os mesmos fatos delitivos e mesmas pessoas em diferentes esferas judiciais, porque tal situação claramente possibilita a existência de decisões conflitantes, bem como transforma o sistema processual acusatório em sistema processual misto (francês).

Por outro lado, nada impede que exista o sistema de parceria entre os ramos das polícias, não ocasionando qualquer vício no inquérito caso existam diligências realizadas por vertentes policiais distintas, desde que seja em colaboração e com uma única autoridade condutora do inquérito e um só juízo administrativo competente.

Novamente retornando ao específico caso, consta do expediente de folhas 1-3, da lavra do Juízo Suscitante, que houve o reconhecimento pelo juízo suscitado da existência de crimes dolosos contra a vida supostamente praticados por militar em face de civil, quando constou de sua decisão que *"a séria de homicídios dizentes com o caso concreto repercutiu enormemente..."*.

Não bastasse, o juízo suscitante afirma ainda *"que o juízo suscitado está a extrapolar a sua competência, ingressando na competência do juízo suscitante, ante expressa previsão constitucional de competência da Vara do Júri para os crimes doloso praticados contra vítima civil"*.

A verossimilhança da alegação se tem no sentido de que o juízo suscitado insiste em concluir a administração de inquérito policial, conhecendo que deverá ser remetido posteriormente os autos à Justiça Comum.

Conclui-se, dessa forma, com base na teoria dos poderes implícitos, bem como por não vigorar no Brasil o sistema processual francês, que o juízo competente da causa também deverá ser o juízo responsável pela administração do inquérito policial.

Por fim, apenas para evitar qualquer ilação de nulidades caso o inquérito tramite perante juízos incompetentes, convém destacar que o inquérito é dispensável (art. 39, §5º, do CPP), não acarretando nulidade no processo, mas tal fato não pode ser interpretado como possibilidade de serem infringidas regras básicas.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Juízo de Direito do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0327585-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 144.919 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00725178120158260000 725178120158260000

EM MESA

JULGADO: 22/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE
OSASCO - SP

SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 5A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO
DE SÃO PAULO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : ADRIANO HENRIQUE GARCIA

INTERES. : DOUGLAS LUCIO SOARES

INTERES. : THIAGO BARBOSA HENKLAIN

INTERES. : EDILSON CAMARGO SANT ANA

INTERES. : VICTOR CRISTILDER SILVA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.